

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0027924/2022-42

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( X ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Números do processo/instrumento</b>	SEI nº 1370.01.0045103/2021-33
<b>Fase do licenciamento</b>	LAC1 nº 4700/2021
<b>Empreendedor</b>	ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA
<b>CNPJ / CPF</b>	05.129.673/0001-60
<b>Empreendimento</b>	ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME
<b>DNPM / ANM</b>	831.665/2002 e 831.238/2010
<b>Atividade principal</b>	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
<b>Classe</b>	3
<b>Condicionante número</b>	3 e 4
<b>Enquadramento</b>	§1 e 2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Ibiraci
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Grande
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7)
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	11,9 ha
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	MUNDY AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	Parque Nacional do Itatiaia
-------------------------------------	-----------------------------

<b>Município da área proposta</b>	Itamonte
<b>Área proposta (hectares)</b>	12
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	9.394
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME

## 2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para a área dos DNPM/ANM números: 831.665/2002 e 831.238/2010.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia

acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao **ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME**, – Processo Administrativo COPAM SEI nº **1370.01.0045103/2021-33** para as áreas dos DNPM (ANM) números **831.665/2002 e 831.238/2010**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### **3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA**

Em 23 de junho de 2022, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0027924/2022-42**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado à URFio Sul em um setor diverso do Núcleo de Biodiversidade NUBio, sendo encaminhado e recebido neste NUBio Sul somente em 05/04/23 para a análise prévia, onde foi realizado a pré-análise sendo então formalizado em 10/04/2023, conforme check-list vinculado, sendo declarado a formalização do processo.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 37331630 do licenciamento ambiental Licença Prévia, de Instalação e de Operação - LP + LI + LO (ampliação) – PA nº 4700/2021, o empreendimento minerário **ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME**, nome fantasia Jazida de Areia São José, está localizado nos Sítios São José e Santa Maria, zona rural de Ibiraci/ MG.

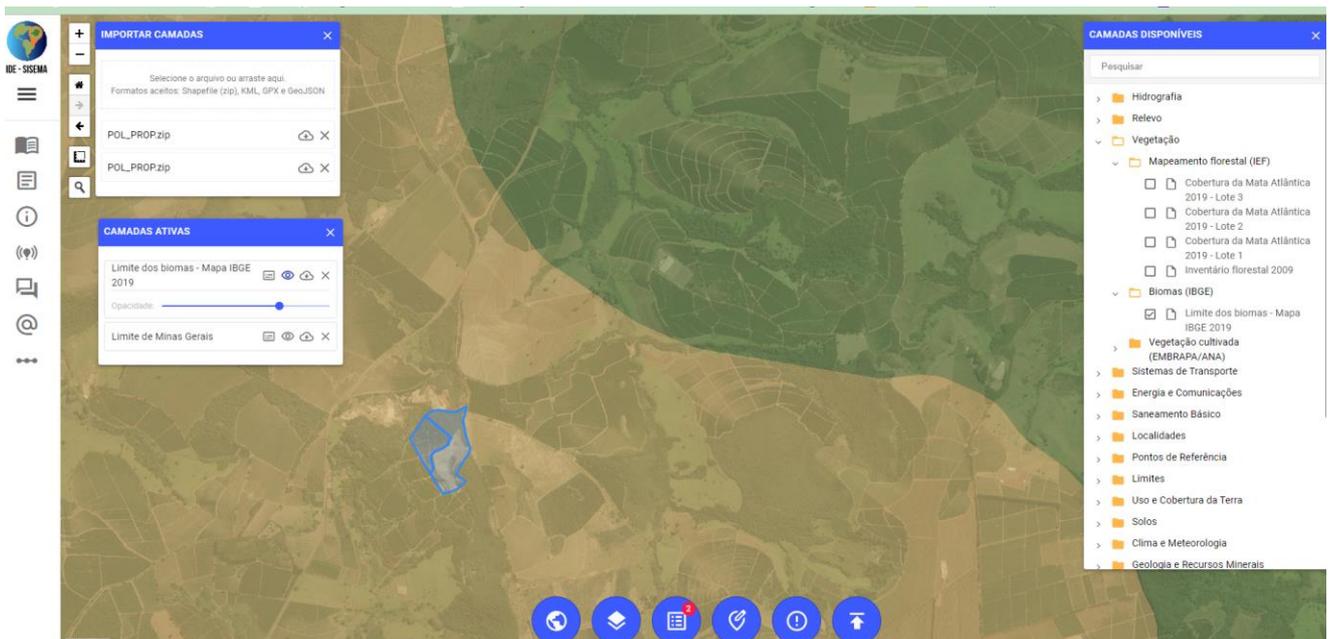


Imagem 1: O empreendimento ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME, localiza-se no Bioma Cerrado, entretanto na mesma bacia hidrográfica da área proposta para compensação. Fonte IDE-Sisema.

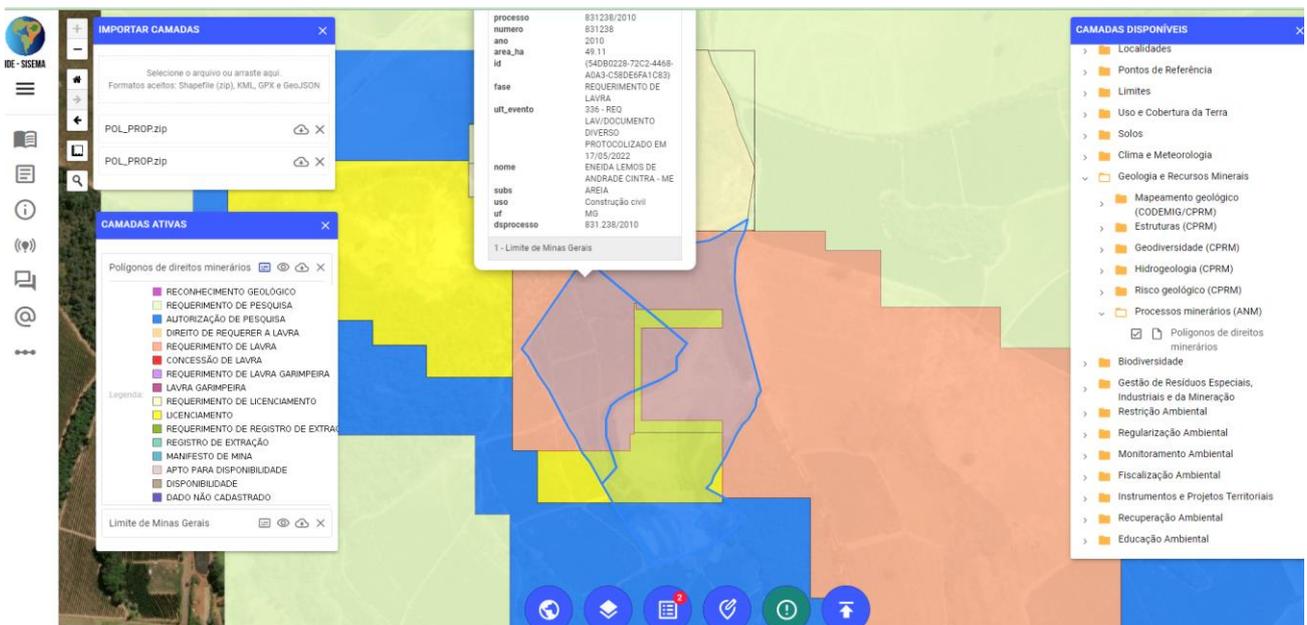


Imagem 2: Poligonais ANM nº 831.665/2002 e 831.238/2010

A área proposta é a total da propriedade denominada Estância Cristo Rei, situada na estrada da Vargem Grande, no município de Itamonte, registrada sob número 9.394, livro 2 - ficha 01, na Comarca de Itamonte, área esta inserida dentro dos limites do Parque Parque Nacional do Itatiaia, conforme certidão de registro apresentada, correspondendo a área de **12ha**, mapa e memorial descritivo, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

Sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade.



Imagem 3: ADA informada no PU SUPRAM Sul = 11,9ha.

Conforme projeto apresentado, a área total equivale a **11,9ha**, sendo proposta para compensação **12ha** neste processo.

Neste processo de compensação ambiental florestal minerária, está sendo tratada a regularização da parte do empreendimento a que se refere ao **§2º do art. 75 da Lei nº 20.922**, calculada em 7,9832ha e também a parte do empreendimento a que se refere ao **§1º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013**, uma área de 3,9168ha, totalizando **11,9ha** que completa a área diretamente afetada ADA, sendo esta, a área total utilizada pelo empreendimento até o momento atual, conforme informado nos estudos e projetos e levantado conforme o licenciamento ambiental e imagens.

Sendo então proposta a compensação referente ao art 75 da Lei Estadual 20.922/2013, a doação de uma área de 12ha no Parque Nacional do Itatiaia, na mesma bacia hidrográfica federal.

Portanto área ligeiramente superior a área devida neste momento, conforme apurado neste processo.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de uma área com **12ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Itatiaia pendente de regularização fundiária, conforme declaração apresentada, para conseqüente doação ao ICMBio.

**Nome da UC:** Parque Nacional do Itatiaia

**Ato de Criação:** Decreto 1.713, de 14 de junho de 1937.

**Endereço Sede da UC/Escritório:** Estrada do Parque Nacional BR-485, km 8,5 Itatiaia / RJ.

**Bacia hidrográfica Federal:** Rio Grande.

**Gerente:** Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Aragão – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

**Nome da Propriedade:** Estância Cristo Rei

**Nome do Proprietário:** Eneida Lemos de Andrade Cintra – ME

**Área Total:** 12ha

**Município:** Itamonte

**Nº Matrícula:** 9.394

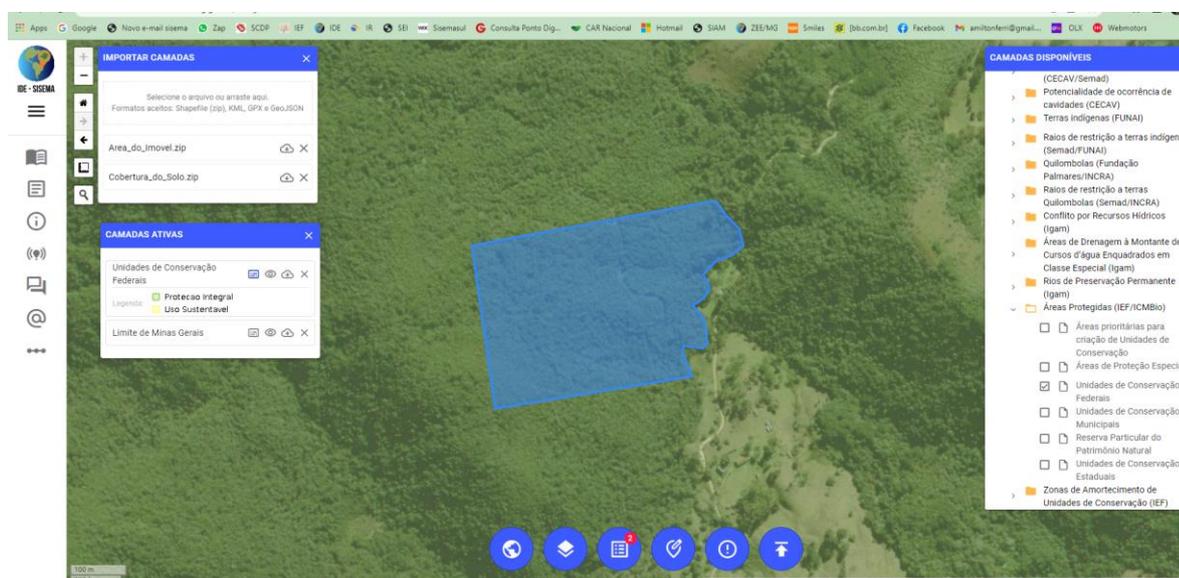


Imagem 4: Área proposta para compensação

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta é a doação da propriedade caracterizada anteriormente, localizada no interior do Parque Nacional do Itatiaia que é o parque nacional mais antigo do Brasil, criado em 14 de junho de 1937 pelo então presidente Getúlio Vargas, e até hoje se encontra com áreas pendente de regularização fundiária.

Com 28.084,10 hectares, o Parque Nacional do Itatiaia está localizado na Serra da Mantiqueira e inclui parte dos municípios de Itatiaia e Resende, no estado do Rio de Janeiro, e Bocaina de Minas e Itamonte, em Minas Gerais. Fica próximo à Rodovia Presidente Dutra, a meio caminho das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo e próximo ao centro econômico de Resende.

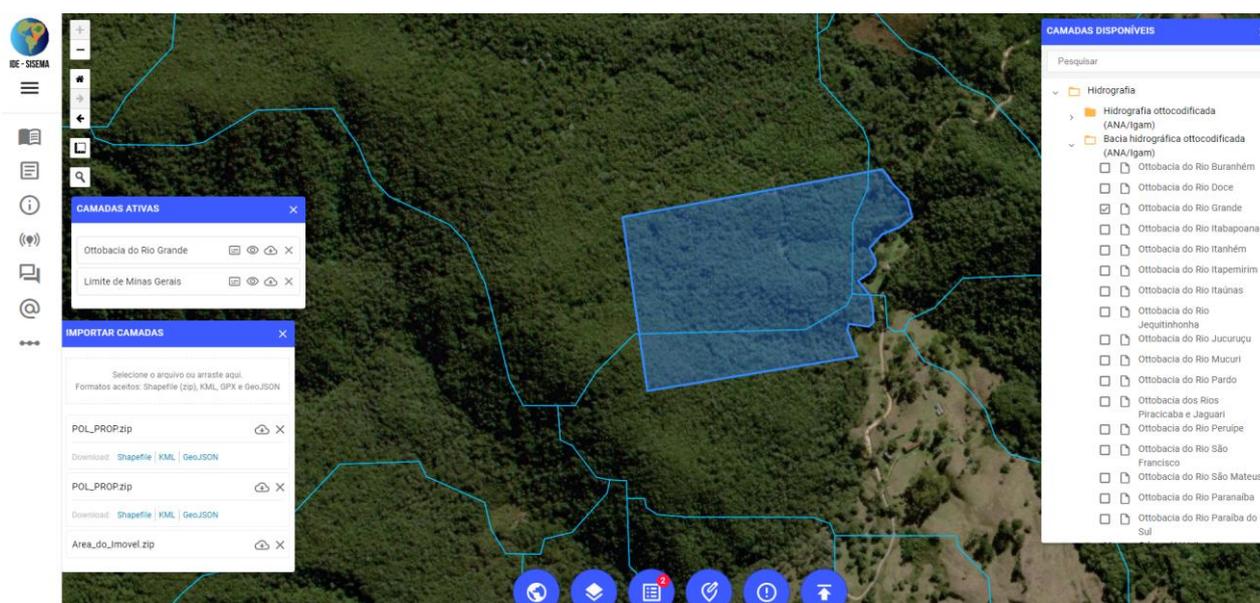


Imagem 5: Área proposta, apesar de outro extremo da bacia, também se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

O principal responsável técnico pela elaboração do PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO - PECFM é o Engenheiro Florestal – Amarildo Rogério de Oliveira Cruz, CREA-MG CREA-BA 25.607/D.

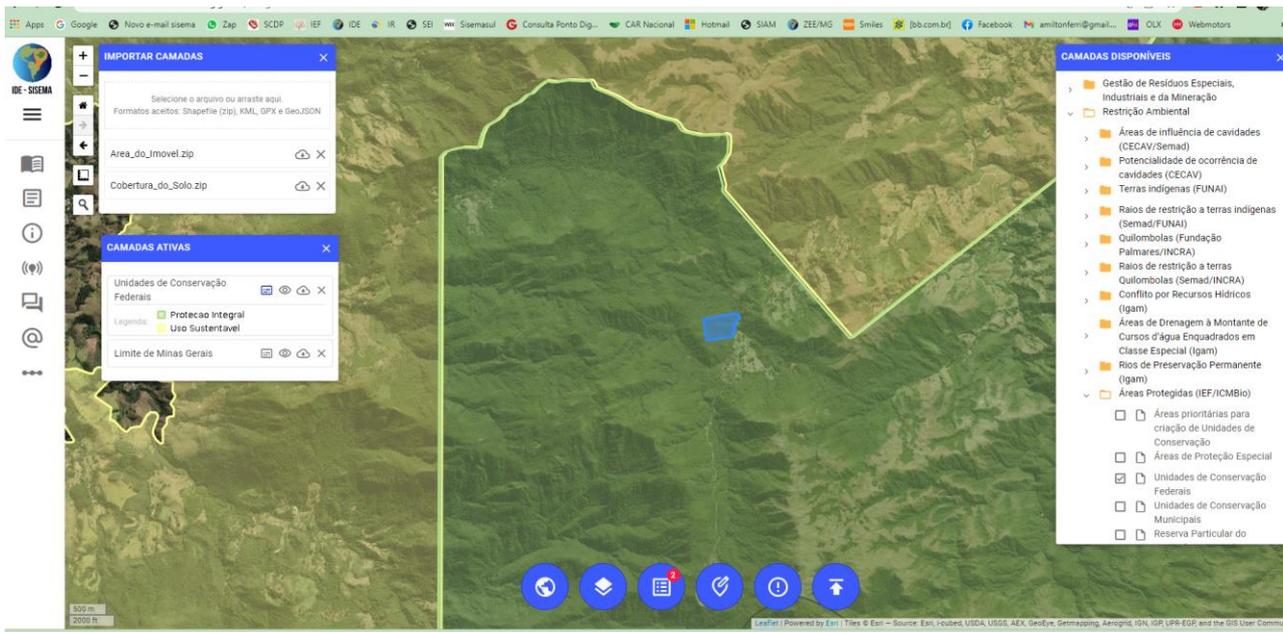


Imagem 6: Área proposta dentro dos limites do Parque Federal do Itatiaia.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §1º para a ampliação objeto do processo de licenciamento nº 1370.01.0045103/2021-33 e em seu §2º para o restante da área diretamente afetada.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA – ME, localizado nos DNPM/ANM números 831.665/2002 e 831.238/2010, apresentou registro da escritura pública da propriedade em nome do próprio empreendimento, onde se localiza a área proposta a ser destinada para doação, localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional do Itatiaia.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foi necessário adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

### CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM	Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Publicação	Providenciar publicação do extrato	Até 7 dias após

	do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.	assinatura do Termo de Compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação segundo molde estipulado pelo ICMBio.	30 dias após assinatura da Minuta de doação emitida pelo ICMBio.
Escritura de doação	Anexar via SEI, no mesmo processo, cópia da Escritura Pública de doação da área/imóvel devidamente registrado junto ao cartório competente.	Até 7 dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do ICMBio, e apresentação à URFBio Sul o comprovante da doação.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Eneida Lemos de Andrade Cintra – ME” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento de condicionante estabelecida nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental nº 1370.01.0045103/2021-33, relativo à atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, conforme Parecer nº 370/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021 (doc. SEI nº 48478175).

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 22 de setembro de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 48478101).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento minerário que não se enquadrar na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no *caput* e no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cujos arts. 64 e 65 estabelecem o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa

suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”

*In casu*, como exposto no Parecer nº 370/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2021 (doc. SEI nº 48478175) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 11,9 hectares. Assim, foi proposta a doação do imóvel denominado “Estância Cristo Rei”, registrado sob a matrícula nº 9394, ficha nº 01, do livro nº 2 - Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 48478191), com extensão de 12 hectares, localizado no Parque Nacional do Itatiaia, conforme declaração do Chefe-substituto da unidade de conservação (doc. SEI nº 66127980).

Como se sabe, o Parque Nacional do Itatiaia, que foi criado pelo Decreto Federal nº 1.713, de 14 de junho de 1937, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no §1º do art. 62, no inciso I do art. 64 e no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 48478206), o imóvel proposto como compensação tem como proprietária “Eneida Lemos de Andrade Cintra – ME”. Tal certidão demonstra a ausência de regularização fundiária, bem como a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice jurídico para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área no interior do Parque Nacional do Itatiaia ao seu órgão gestor.

## **7 - CONCLUSÃO**

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Equipe de análise técnica:

*“Assinado digitalmente”*

Amilton Ferri Vasconcelos

**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade**

*“Assinado digitalmente”*

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

**Gestor Ambiental dos Núcleos de Biodiversidade e Controle Processual**

De acordo,

*“Assinado digitalmente”*

Anderson Ramiro de Siqueira

**Supervisor da URFBio Sul**